

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 62/2019.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CANAÃ TRADIÇÃO.

AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 62/2019 “reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Canaã Tradição”.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter cultural, duração por tempo indeterminado, registrada em cartório em 20 de agosto de 2018 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 31.393.618/0001-92.

Recebido o Projeto de Lei n.º 62/2019, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação do Relator Vereador Valdir Porto para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei n.º 62/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal). Diante disso, as entidades que visem assistir os municípios, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida entidade encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 31.393.618/0001-92, fls. 16, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob o n.º 1093, no Livro 50-A, página 229, em 20 de agosto de 2018, fls.15.

A finalidade desta Associação atende ao inciso II do artigo 3º da Lei n.º 1.296/1990, no quesito “contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades culturais do Município”, conforme descrição da finalidade da Associação, fls. 7, de “proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol”.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados aos autos, ainda, a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação, fls.5/6, realizada em 10 de julho de 2018, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria, fls. 17, de estar a entidade em pleno funcionamento, fls. 18, e que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, fls. 19, subscrita pelo Senhor José Luciano da Silva (Presidente).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4.º da supracitada Lei n.º 1.296, de 1990) foram trazidos aos autos.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 62/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO

Relator Designado